



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.464-A, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis administrativa, civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.” (NR)

“Art. 257.

.....

.

§ 12. Caso a infração seja cometida comprovadamente em decorrência de falha oriunda de projeto ou da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação do veículo, as penalidades aplicadas serão impostas ao importador, à montadora, à encarroçadora e ao fabricante do veículo e da



autopeça, conforme a respectiva responsabilidade na falha.”
(NR)

“Art. 259.

.....

.

§

4º

.....

.

IV - cometidas comprovadamente em decorrência de falha oriunda de projeto ou da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação do veículo, conforme disposto no § 12 do art. 257.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 113 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a responsabilidade civil e criminal a ser atribuída a importadores, montadoras, encarroçadoras e fabricantes de veículos e de autopeças por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos. Nessas situações, comprovada a responsabilidade por meio do devido processo legal, a reparação dos danos ocorre na esfera judicial, salvaguardando o direito da pessoa lesada.

No entanto, no âmbito do processo administrativo nem sempre essa reparação ocorre. Há situações em que o condutor do veículo comete algum tipo de infração de trânsito em decorrência de defeito de fabricação em alguma peça ou componente do veículo. Por exemplo, no caso em que o velocímetro não registra a velocidade real desenvolvida pelo veículo. Nessa

* C D 2 3 6 3 2 9 2 6 8 0 0 *



situação, não nos parece justo atribuir ao condutor ou ao proprietário do veículo a penalidade de multa pela infração de excesso de velocidade.

Para evitar transtornos como esse aos cidadãos de bem que, por falha na fabricação do veículo, se vê obrigado a procurar o órgão de trânsito para regularizar a situação e fazer valer seus direitos, propomos essas três alterações no CTB, de modo a expressamente prever a responsabilidade administrativa a importadores, montadoras, encarroçadoras e fabricantes de veículos e de autopeças por danos causados em caso de comprovada falha em algum componente do veículo, eximindo o condutor ou proprietário do veículo de qualquer ônus que porventura lhe seja atribuído.

Ante o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1591





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 113, 257, 259	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar os arts. 113, 257 e 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa dos fabricantes de veículos.

A alteração no art. 113 prevê que os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e os fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis também administrativamente por danos causados aos usuários, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

O projeto também introduz o § 12 no art. 257, para prever que caso a infração seja cometida comprovadamente em decorrência de falha oriunda de projeto ou da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação do veículo, as penalidades aplicadas serão impostas ao importador, à montadora, à encarroçadora e ao fabricante do veículo e da autopeça, conforme a respectiva responsabilidade na falha.





Insere, ainda, o inciso IV no § 4º do art. 259, para estabelecer que não será atribuída pontuação pelas infrações de responsabilidade do condutor cometidas comprovadamente em decorrência de falha oriunda de projeto ou da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação do veículo.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame pretende alterar os arts. 113, 257 e 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a responsabilidade administrativa dos fabricantes de veículos e autopeças.

O projeto prevê que os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis, também administrativamente, por danos causados aos usuários, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação. Prevê, ainda, que caso a infração seja cometida em decorrência dessas falhas, as penalidades aplicadas serão impostas ao importador, à montadora, à encarroçadora e ao fabricante do veículo e da autopeça, conforme a respectiva responsabilidade na falha. Por fim, estabelece que, nesses casos, não será atribuída pontuação pelas infrações de responsabilidade do condutor.

O texto atual do art. 113 do CTB já prevê que os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são





responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de problemas de fabricação. Não consta no Código, entretanto, a responsabilização administrativa desses agentes, pelas infrações causadas em decorrência dos defeitos de fábrica do veículo.

Portanto, nos parece que a proposição traz ao ordenamento jurídico a solução para um problema que pode injustamente levar à punição administrativa do condutor, por infração pela qual não teve culpa ou responsabilidade.

Sabemos que o Poder Judiciário, no curso de processo judicial impetrado pelo condutor, pode determinar o cancelamento das infrações cometidas em razão de defeito na fabricação do veículo. O que o projeto, defende, entretanto, é que tal medida possa ser tomada pela autoridade de trânsito, no âmbito administrativo, independentemente de demanda judicial, quando ficar comprovado que a infração decorreu de falha mecânica, elétrica, digital, entre outras.

Ao consignar no CTB a responsabilidade administrativa do fabricante ou importador do veículo ou da autopeça, permite-se que a demanda seja levada diretamente à apreciação do órgão autuador, simplificando o processo e abreviando a decisão sobre o caso.

Não obstante as considerações positivas sobre a presente proposição, verificamos a necessidade de ajustes pontuais no texto apresentado, de forma a aprimorar o texto.

Em primeiro lugar, consideramos ser necessário esclarecer no texto proposto nos art. 113 e 257 do CTB que devem ser assegurados, aos importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças o contraditório e a ampla defesa e que as penalidades somente podem ser atribuídas eles após o devido processo legal administrativo. Estamos apresentando duas emendas para essa adequação.

Outro ajuste se deve ao fato de que a inserção do inciso IV no § 4º do art. 259 do CTB é desnecessária, considerando que referido dispositivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

trata da exclusão da responsabilidade do condutor nos termos do § 3º do art. 257 do CTB. Ocorre que, ao se inserir um novo parágrafo no art. 257 do CTB, para atribuir responsabilidade à montadora, à encarroçadora e ao fabricante do veículo e da autopeça, no caso de responsabilidade destes, automaticamente estamos excluindo a responsabilidade dos demais agentes contidos nos outros parágrafos do art. 257. Por essa razão apresentamos emenda para excluir a alteração do art. 259 do CTB, contida no art. 2º do projeto de lei.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, com as emendas 1, 2 e 3 em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

EMENDA Nº 1

Inclua-se ao final do texto do art. 113 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado por meio do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, a seguinte expressão:

“..., assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

EMENDA Nº 2

Inclua-se ao final do texto do § 12º inserido no art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, por meio do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, a seguinte expressão:

“..., após o devido processo legal administrativo.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2464/2023

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

EMENDA Nº 3

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, o Inciso IV inserido no § 4º do art. 259, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.464/2023, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa, Luiz Fernando Faria e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Antônia Lúcia, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Luiz Carlos Busato, Mauricio Neves, Robério Monteiro, Rosana Valle, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Beбето, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

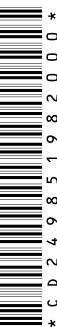
EMENDA Nº 1

Inclua-se ao final do texto do art. 113 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado por meio do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, a seguinte expressão:

“..., assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

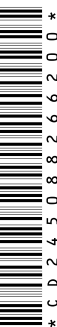
EMENDA Nº 2

Inclua-se ao final do texto do § 12º inserido no art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, por meio do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, a seguinte expressão:

“..., após o devido processo legal administrativo.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

EMENDA Nº 3

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, o Inciso IV inserido no § 4º do art. 259, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO